

Marcelo Di Rezende Bernardes*

A IMPORTÂNCIA PARA A HUMANIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

THE IMPORTANCE TO HUMANITY OF
THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

LA IMPORTANCIA PARA LA HUMANIDAD
DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL

Resumo:

O presente artigo visa analisar o Tribunal Penal Internacional e sua importância para a humanidade. Tal Tribunal, estabelecido pelo Estatuto de Roma em 1998, entrou em vigor em 2002, quando foi depositado o sexagésimo documento de ratificação exigido para dar início aos trabalhos. Não se tem a pretensão de exaurir o tema, até em razão de serem muitas as matérias que este envolve, contudo, dentro do possível, realiza-se uma apresentação geral sobre as diferentes opiniões e posicionamentos acerca da questão. O levantamento bibliográfico consistiu em pesquisa na literatura disponível buscando uma análise qualitativa do tema proposto.

Abstract:

This article aims to examine the International Criminal Court and its importance to humanity. This Court, established by the Rome Statute in 1998, entered into force in 2002 when it was deposited the sixtieth document of ratification required for initiating the work. The paper has no intention in exhausting the subject because of the many subjects that this involves, however, as far as possible, it makes a general presentation on the different views and positions on the issue. The research was based in the available bibliography

* Mestre em Direito pela PUC-GO. Especialista em Direito Penal e Processual Penal, em Ciências Penais e em Direito Constitucional. Professor da PUC-GO, ESUP e CAMBURY, membro da Academia Goiana de Direito, da Academia Goianiense de Letras e da União Brasileira de Escritores, Seção de Goiás, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado.

looking for a qualitative analysis of the proposed topic.

Resumen:

Este artículo tiene como objetivo analizar la Corte Penal Internacional y su importancia para la humanidad. Este Tribunal, creado por el Estatuto de Roma en 1998, entró en vigor en 2002, al presentar el sexagésimo instrumento de ratificación necesario para el inicio de los trabajos. No se pretende agotar el tema, incluso debido a los muchos problemas que ello supone, sin embargo, siempre que posible se hace una presentación general sobre las diferentes opiniones y posiciones acerca del tema. La búsqueda bibliográfica consistió en una pesquisa en la literatura disponible, buscando un análisis cualitativo del tema propuesto.

Palavras-chaves: *Tribunal Penal Internacional, humanidade, crimes internacionais.*

Keywords: *International Criminal Court, humanity, international crimes.*

Palabras clave: *Tribunal Penal Internacional, humanidad, crímenes internacionales.*

INTRODUÇÃO

A primeira notícia do estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional data do ano de 1474, tribunal este estabelecido pelo Sacro Império Romano e que, em sendo assim, aplicaria “leis divinas e humanas”.

Na modernidade, foi a partir do Tratado de Versalhes (1919) que o surgimento de uma jurisdição internacional começou a ser cogitado. As atrocidades cometidas em conflitos internacionais e sua impunidade remeteram à necessidade de um Tribunal Penal

Internacional livre de interesses políticos.

Entre 1919 e 1994, em razão, em parte, da demanda da opinião pública (chocada por trágicos eventos), chegaram a ser criadas comissões internacionais e mesmo tribunais penais internacionais *ad hoc*, tudo com o fito de investigar casos particulares de atrocidades cometidas em países diversos.

Alguns esforços foram feitos nos anos seguintes à celebração do acordo de paz para a criação de uma corte criminal internacional, mas esbarraram na resistência da comunidade diplomática, ainda aferrada à ideia da irresponsabilidade dos agentes estatais.

Como sabemos, esse apego a uma doutrina ultrapassada pela realidade dos fatos custou muito caro à humanidade. Com efeito, as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial ultrapassaram os limites da barbárie, bastando assinalar que nela pereceram cerca de 55 milhões de pessoas, segundo dados não oficiais.

Mais recentemente, cabe lembrar que apenas os conflitos internacionais foram objeto de investigação, e os conflitos domésticos brutais, excetuando o caso de Ruanda, não suscitaram atenção para punir as atrocidades. Vários entraves impediram um maior avanço das comissões e dos tribunais internacionais, sobretudo a forte influência política exercida pelos Estados nacionais, além das dificuldades logísticas, legais e burocráticas.

Seguindo essa linha de pesquisa, no presente trabalho, serão feitas considerações iniciais acerca da parte teórica geral das Organizações Internacionais sob o prisma da teoria liberal para, em seguida, expormos especificamente sobre o Tribunal Penal Internacional e suas principais características, destacando sua criação, suas atribuições, sua competência, dentre outros importantes aspectos.

Destarte, analisaremos acuradamente os objetivos do Tribunal Penal Internacional, procurando trazer a lume, com o auxílio fundamentado em buscas doutrinárias, o quão relevante e necessário é este Tribunal para a humanidade.

AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS SOB O PRISMA DA TEORIA LIBERAL

Sem dúvida, a teoria geral das organizações internacionais é um tema que nos é bastante caro e por demais abrangente para ser discutido em um pequeno tópico, ainda mais sob o olhar liberal; por essa razão, cuidamos de extrair dessa amplitude a matéria das organizações internacionais de integração.

De início, ao compulsarmos doutrinadores de escol, temos que o conceito que mais nos chamou a atenção para a definição de organização internacional foi o extraído do artigo do Professor, Mestre e Doutor em Direito Internacional Rodrigo Fernandes More, intitulado "Integração econômica internacional", que trouxe com maestria o que certa feita disse o Professor Rudolf Bindschedler Pereira (1995, p. 413), no seu *Manual de Direito Internacional Público*, ditando que "organização internacional é uma associação de Estados instituída por um tratado, que persegue objetivos comuns aos Estados membros e que possui órgãos próprios para a satisfação das funções específicas da Organização".

Ainda citando o retromencionado artigo do Professor More, a fim de elucidarmos com propriedade a questão proposta, segundo seus próprios dizeres, colhemos:

Dentre a grande variedade de conceitos, verifica-se em todas as definições propostas pela doutrina internacional, a ênfase a dois elementos: organização, que implica permanência (ou estabilidade), vontade própria (personalidade jurídica distinta dos Estados membros; e internacionalidade (criação por um instrumento de Direito Internacional).

Na teoria geral das organizações internacionais, estas podem ser classificadas, numa referência pertinente ao tema da integração econômica internacional, quanto ao seu objeto, à estrutura jurídica e ao território de ação.

Quanto ao objeto, as organizações internacionais podem ser classificadas como organizações internacionais de finalidades gerais (ONU), de cooperação política (Conselho Europeu), de cooperação militar (OTAN), de cooperação social e humanitária (OMS), de finalidades culturais e técnicas (UNESCO).

Obviamente, não detendo mínima pretensão para tanto, acrescentamos, por pertinente a este singelo estudo, o exemplo do Tribunal Penal Internacional – TPI –, que lida com a questão de imposição de sanções criminais aos dirigentes maiores dos Estados Membros que cometerem delitos de vulto internacional.

Em adição a tais pensamentos, os Professores André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros (1995, p. 422), na obra *Manual de Direito Internacional Público*, no que tange à estrutura jurídica, dizem que “uma organização de integração econômica internacional têm caráter supranacional”, indicando que o fenômeno da supranacionalidade só se tornou conhecido nas relações internacionais após a II Guerra Mundial, encontrando, hoje, seu apogeu na integração econômica europeia, em contraposição, por exemplo, ao caráter intergovernamental dos tipos clássicos e correntes de organização internacional.

A teoria liberal do Estado fundamentava-se na competição de uma sociedade dividida. Portanto, estimulava as partes a não se submeterem ao todo, cada um cuidava da sua vida, mas a administrá-lo em condições de igualdade, todos respeitando a soberania de cada um. A teoria liberal tem uma forte inspiração democrática, caracterizada pelos princípios de igualdade e de participação.

Seguindo o que muito bem ditou Mônica Herz (1997, p. 1) em seu artigo “Teoria das Relações Internacionais no Pós-Guerra Fria”,

uma das mais marcantes heranças da hegemonia do pensamento realista e do estabelecimento do princípio da soberania como pilar do moderno sistema de Estados foi a marginalização de considerações normativas pela maior parte dos estudiosos de relações internacionais.

Em linhas gerais, resta evidente, cremos, que surge e aqui defendemos um novo conceito de soberania, moldado à realidade dos processos de integração econômica internacional, nas quais somente uma composição política, legislativa e jurídica, interna e externa, pode levar à realização do ideal integracionista.

Finalmente, o caráter regional de atuação dessas organizações internacionais de integração determina sua distinção das organizações de caráter para-universal, tais como a Organização

das Nações Unidas e as organizações a esta vinculadas, aí incluso o Tribunal Penal Internacional.

Em resumo, pode-se afirmar que o fenômeno de integração econômica internacional realiza-se por meio de uma organização internacional com finalidade de cooperação econômica, de orientação supragovernamental, limitada a um determinado território, coincidente com aquele de seus Estados-Membros (o que mais adiante denominar-se-á, com mais precisão técnica, de "regionalismo").

Pensamos que não existe, no contexto da economia internacional (tampouco do Direito), uma perfeita compreensão das implicações teóricas e práticas induzidas pela regionalização, pois esta está fundada em elementos políticos imponderáveis. O que nos parece certo é que a permanente evolução do processo dificulta a absorção do fenômeno pela teoria pura tradicional, citamos Bela Balassa (1972), que afirma predominar nesta modelos de base bilateral e se descartar fatores não econômicos.

Ao mesmo tempo que se verificam os efeitos negativos do processo de globalização (econômicos - fuga de capitais - e sociais - desemprego), o mesmo fenômeno projeta efeitos positivos que coincidem com os objetivos mormente colimados nos processos de regionalização, tais como a formação de economias de escala, a otimização da eficiência econômica, ambos elementos envolvidos pela livre concorrência.

Em verdade, cremos, uma organização internacional, qualquer que seja, tendo como fundamento o âmbito neoliberal, liberal, deve buscar a harmonização dos elementos de ambos os fenômenos, inevitáveis em razão da dinâmica das relações econômicas; recessivos, se seguirem desalinhados de uma política que procure a correção das respectivas imperfeições.

Essa harmonização, no Estado Moderno, dá-se por uma política econômica fundada em regras de direito, predominando aquelas de ingerência direta na ordem econômica. No âmbito da integração econômica, que se detém sobre a regionalização como um processo institucionalizado, estas regras tomam um caráter "comunitário", "geral", implicando na sinergia de forças dos Estados para a fixação das regras de correção das discrepâncias dos mercados interligados.

Assim, a Teoria Liberal, adotada aqui como horizonte neste

tópico que fala sobre organizações internacionais, é mais difundida pelo mundo e mais aceita, principalmente pelos países de Terceiro Mundo, que necessitam de capital internacional para sua sobrevivência. O fato é que, muitas vezes, pessoalmente, adotamos essas duas políticas em nossas vidas, o que podemos chamar não de relação internacional, mas de relação interpessoal.

Uma vez mais, coadunando com a Professora Mônica Herz, extraímos do seu artigo anteriormente citado, “Teoria das Relações Internacionais no Pós-Guerra Fria” (1997, p. 1), que

na década de 80, acompanhando uma tendência mais geral, observa-se um movimento em direção à recuperação do debate normativo no campo das relações internacionais, seja a partir da crítica epistemológica da influência do positivismo, seja do debate sobre os valores da comunidade internacional.

E a doutrinadora completa dizendo que

com o fim da Guerra Fria e a realocação de temas éticos na agenda internacional, em função de pressões do movimento social transnacional ou como forma de racionalização e legitimação de políticas baseadas nos interesses econômicos e geoestratégicos das potências ocidentais, o debate sobre ética, moral e democracia tem sido revigorado.

A distinção entre teorias que solucionam problemas e teorias críticas introduz esse tema no campo das relações internacionais. A relação entre os especialistas em relações internacionais nos países anglo-saxões e o Estado durante a Segunda Guerra Fria não passou despercebida. Dentre as questões abordadas por essa bibliografia, destacam-se a reavaliação da teoria das relações internacionais em face da interpenetração Estado/sociedade civil, o caráter ideológico do realismo, na medida em que este reifica a relação entre Estados soberanos e trata o cenário internacional como quadro de ação histórico, e as limitações da perspectiva do ator racional.

O vácuo moral entre os Estados está, assim, em fase de superação, a despeito de particularismos culturais. Tratar a política internacional a partir de uma perspectiva normativa é um dos aspectos desse processo. O debate em torno de uma concepção

cosmopolita ou menos particularista de cidadania, sobre a necessidade de democratizar as organizações internacionais e a formulação da política externa, contribui, de forma mais definitiva, para a geração de uma teoria normativa das relações internacionais.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Histórico

É de sabença que a primeira comissão de investigação foi criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, pelos seus vencedores. Seu propósito era condenar os derrotados naquele conflito (imperador Guilherme II, da Alemanha, e os oficiais turcos) por “crimes contra as leis da humanidade”. A comissão criou um tribunal penal internacional para julgar Guilherme II. Os turcos foram anistiados em razão da implementação de outro tratado, que não continha nenhum instrumento para a condenação.

Essa decisão política, evidenciando a fragilidade dos tribunais, deu-se em virtude da subordinação, por parte da Turquia, a interesses ocidentais. O imperador alemão, condenado, refugiou-se na Holanda. Apesar da incapacidade de se estabelecer um sistema internacional penal de justiça (os acusados foram julgados à luz do direito interno), houve um grande avanço na direção do estabelecimento de uma jurisdição penal internacional.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Enrique Ricardo Lewandowski, em estudo que realizou sob o título “O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade”, ainda nos idos de 2002, bem antes de sua posse em nossa Corte Maior em 16 de março de 2006, dizia que

a tese da inimizabilidade dos governantes somente começou então a modificar-se depois da Primeira Guerra Mundial, em virtude da destruição sem precedentes causada pelo emprego das

novas armas de extermínio em massa e diante das indizíveis atrocidades praticadas pelas potências beligerantes nos campos de batalha e fora deles, que levaram à morte mais de 15 milhões de pessoas. Isso fora o massacre de cerca de um milhão de armênios, pelos turcos, em 1915. (KEEGAN, 1995, p. 370-377)

Seguindo esse artigo do Ministro, temos que seus dizeres são por demais coerentes e atuais, e continua lecionando que

embora até essa época jamais um governante, chefe militar ou mesmo simples soldado tenha sido responsabilizado por crimes cometidos em ações bélicas, as potências vencedoras, capitaneadas por Lloyd George e David Clemenceau, respectivamente chefes de governo da Grã-Bretanha e da França, manifestaram a intenção de punir aqueles que praticaram atos ofensivos às leis da humanidade e às normas de conduta civilizada durante a guerra.

Isso tornou-se, a nosso ver, o lampejo inicial da tão buscada certeza da punição.

Pelo Ministro ainda nos é ensinado, no texto dantes citado, que “o Tratado de Paz de Versalhes, de 1919, até chegou a incluir um dispositivo nesse sentido, pois, os aliados pretendiam levar o imperador Guilherme II, da Alemanha, a julgamento”. Todavia, repita-se, o Imperador obteve asilo na Holanda, que se recusou a extraditá-lo para julgamento.

Ainda extraindo ensinamentos desse artigo, temos que é muito bem percebido pelo Ministro Levandowski que

a punição dos vencidos, como se sabe, resumiu-se a uma vultosa indenização, jamais paga integralmente. E nesse contexto de horror, os vencedores empreenderam o primeiro passo concreto no sentido de punir aquilo que se passou a considerar crime contra a humanidade, conceito amplo que compreendia o assassinato em massa, a escravidão, o genocídio e outros delitos correlatos, bem como o crime contra a paz, identificado com a guerra de agressão, considerados contrários ao direito internacional.

Criado em agosto de 1945, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, ou comumente conhecido como o “tribunal dos vencedores” pela Declaração de Moscou, tinha o objetivo de punir os

criminosos de guerra, particularmente os líderes nazistas. A abertura do processo aconteceu no dia 20 de novembro de 1945. O tribunal criou um importante precedente para futuras ações em direção de normas criminais internacionais.

No entanto, apresentou problemas e limitações. Ainda na elaboração do esboço da carta do tribunal, os diferentes sistemas criminais dos aliados (EUA, URSS, Reino Unido e França) foram um delicado entrave. Outra dificuldade, devido à falta de precedentes, foi quanto à definição dos crimes.

No total, estavam presentes 22 imputados, todos altos hierarcas nazistas do Estado e do exército. A eles foram dirigidas quatro imputações: complô, crimes contra a paz, contra a guerra e contra a humanidade. A sentença final infligiu doze condenações à morte, três prisões perpétuas, duas penas de vinte anos de prisão, uma de quinze anos, uma de dez anos e duas absolvições.

A carta do Tribunal foi um enorme avanço do direito internacional humanitário, em virtude da introdução do indivíduo nas questões penais internacionais e do abandono do dogma da soberania do Estado, abrindo o direito à ingerência. As obrigações internacionais e de consciência do indivíduo prevalecem sobre sua obediência ao Estado.

Com limitações ou não, foram então instituídos tanto o Tribunal de Nüremberg como o de Tóquio, para julgar dirigentes políticos e militares das potências derrotadas, que rejeitaram as escusas levantadas pelos acusados para escapar à punição, como o cumprimento de ordens superiores, a prática de atos de soberania e a tomada de medidas ditadas pela necessidade *militar*.

A experiência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, que levou ao banco dos réus o ex-presidente da Sérvia, Slobodan Milosevic, acusado de genocídio durante a Guerra da Bósnia, mostrou a necessidade da criação de uma Corte Criminal Permanente, junto à ONU, para o julgamento de responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade.

Já desde o início da guerra na ex-Iugoslávia, em 1991, tiveram vasta ressonância os horrores e crimes realizados de maneira não episódica (foram calculados 150 mil homicídios): massacres, “limpeza étnica”, estupros, “desaparecidos”, transferências em massa golpearam a população civil, e também os soldados

presos sofriam muitas vezes tratamentos inumanos nos campos de concentração. Em 1993, o Conselho de Segurança da ONU estabelece o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para julgar essas violações ao direito internacional humanitário.

Essa experiência, todavia, não teve o condão de intimidar os criminosos de guerra, que continuaram a agir livremente nos inúmeros conflitos que tiveram lugar na segunda metade do século XX. A situação de absoluta impunidade perdurou até quando a comunidade internacional decidiu intervir na ex-Iugoslávia, onde uma luta fratricida lançou sérvios contra croatas e outras etnias, e em Ruanda, em cujo território extremistas hutus massacraram os rivais da nação tutsi. Foram então criados dois tribunais *ad hoc* para aquelas áreas, em 1993 e 1994, respectivamente, para fazer cessar e punir os gravíssimos abusos cometidos em ambas as contendas.

A atuação dessas cortes acabou produzindo um bônus adicional, sob a forma de um importante precedente, qual seja, o julgamento de pessoas que praticaram delitos em conflitos considerados de *caráter interno*, que até então não se enquadravam na legislação penal internacional.

Na sequência, resolveu-se instituir uma corte criminal permanente, para evitar a seletividade representada pela instituição de tribunais *ad hoc*, que dependem de decisão do Conselho de Segurança da ONU, no qual cinco potências têm o poder de veto. Essa seletividade impediu, por exemplo, a investigação e a punição dos massacres perpetrados no Camboja, por Pol Pot, nos anos 1970, em que foram assassinadas mais de um milhão de pessoas.

A criação do Tribunal foi uma questão bastante controversa. Como os tribunais militares, sua criação foi determinada por um órgão político, e não por um tratado multilateral. Contudo, o Tribunal reafirmou a responsabilidade penal individual por violações ao direito internacional humanitário e contribuiu para o processo de construção de um ordenamento jurídico internacional, como a ampliação a certas violações (por exemplo, o estupro, considerado entre os crimes contra a humanidade).

Assim, conforme verificado, desde o final da Segunda Guerra Mundial as Nações Unidas cogitaram várias vezes a ideia de estabelecer um tribunal penal internacional permanente. Contudo, repita-se, foi só em 1993 e 1994 que se instituíram dois tribunais especiais

para punir as graves violações do direito internacional humanitário ocorridas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, respectivamente. Em 1994, iniciou-se uma série de negociações para efetivamente se estabelecer um tribunal penal internacional permanente, que tivesse competência sobre os crimes mais graves para a comunidade internacional, independente do lugar em que foram cometidos.

Essas negociações culminaram com a aprovação, em julho de 1998, em Roma, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), o que demonstrou a decisão da comunidade internacional de cuidar para que os autores desses graves crimes não ficassem sem castigo. O Estatuto entrou em vigor após a ratificação de sessenta Estados.

Crimes de competência do Tribunal

***Crimes de guerra**

São *crimes* de guerra os praticados em conflitos armados de índole internacional ou não, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política para cometê-los em grande escala, abrangendo violações graves das Convenções de Genebra de 1949 e demais leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados, especialmente:

- homicídio doloso;
- tortura e outros tratamentos desumanos;
- ataque a civis e destruição injustificada de seus bens;
- Tomada de reféns;
- guerra sem quartel;
- saques;
- morte ou ferimento de adversários que se renderam;
- utilização de veneno e de armas envenenadas;
- manejo de gases asfixiantes ou armas tóxicas;
- uso de armas, projéteis, materiais ou métodos que causem danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários;
- emprego de escudos humanos;
- morte de civis por inanição;
- organização de tribunais de exceção; e
- recrutamento de crianças menores de 15 anos.

Para tal definição, foram utilizados os instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário, em particular a Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949. Era do interesse de diversas delegações evitar que a prática isolada de crimes de guerra viesse a ser julgada pelo TPI, em contraste com a preocupação de outras em não retroceder em relação ao Direito Humanitário existente.

De acordo com o art. 8º do Estatuto, o TPI tem competência a respeito dos *crimes de guerra*, que inclui a maior parte das violações graves do direito internacional humanitário mencionadas nas Convenções de Genebra e em seus Protocolos Adicionais de 1977, cometidas tanto em conflitos armados internacionais como não internacionais.

No Estatuto também não se mencionam explicitamente algumas violações graves do direito internacional humanitário, tais como a demora injustificável na repatriação de prisioneiro de guerra e os ataques indiscriminados contra a população civil ou seus bens, que estão definidas como infrações graves às Convenções de Genebra de 1949 ou ao seu Protocolo Adicional I de 1977.

Poucas disposições referem-se a armas cujo uso está proibido em virtude de tratados vigentes e, a esse respeito, nada está previsto para os conflitos armados não internacionais.

***Genocídio**

O TPI tem competência para julgar o crime de genocídio, nos termos do art. 6º do Estatuto, que reitera o disposto na Convenção de 1948 para a Prevenção e a Repressão do Crime do Genocídio.

Este crime é definido no Estatuto como sendo qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- Homicídio de membros do grupo;
- Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

*Crimes contra a humanidade:

O TPI também pode exercer sua competência sobre os *crimes contra a humanidade*. De acordo com o art. 7º do Estatuto, esses crimes compreendem qualquer dos seguintes atos, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- Homicídio;
- Extermínio;
- Escravidão;
- Deportação ou transferência forçada de uma população;
- Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de Direito Internacional;
- Tortura;
- Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no Direito Internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- Desaparecimento forçado de pessoas;
- Crime de *apartheid*;
- Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

*Agressão:

Esses crimes são de natureza política por excelência. Devido a isso, argumenta-se que a inclusão de tais crimes no Estatuto da Corte implicaria na “politização” dos seus trabalhos, colocando em risco a sua independência. Por isso, os Crimes de Agressão não tiveram, no Estatuto, uma definição precisa.

O que resultou das discussões foi a superposição entre áreas

de competência da Corte e do Conselho de Segurança. O exercício da jurisdição do Tribunal estará condicionado à aprovação de uma emenda ao Estatuto, isolada ou no contexto de uma conferência de revisão, que contenha a definição de um determinado crime e estabeleça o papel a ser desempenhado pelo Conselho de Segurança.

Como indicado no parágrafo 2º do art. 5º do Estatuto, o TPI poderá exercer sua competência sobre o *crime* de agressão quando for aprovada disposição que defina esse crime e enuncie as condições para o exercício dessa competência.

Atuação do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* em Ruanda

Consoante aqui falado, foi por demais necessária a instalação do TPI *ad hoc* em Ruanda, onde, por exemplo, mais de três mil pessoas foram mortas na igreja paroquial de Mukarange, (Ruanda) em poucas horas. Até um milhão de pessoas foram mortas no país entre abril e julho de 1994. Para conter e punir esses excessos, em 1994 o Conselho de Segurança da ONU adotou o estatuto do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda, adaptando o estatuto do Tribunal para a ex-Iugoslávia.

A contribuição maior desse Tribunal foi a definição do crime de genocídio, especificado em dois sentidos:

- o ato criminal foi realizado com a intenção de destruir um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, embora possa ser cometido até contra um só indivíduo;
- a lesão grave à integridade física ou mental dos membros de um grupo e a violência sexual contra as mulheres, realizadas sempre com a mesma intenção.

Em 1990, por iniciativa de Trinidad e Tobago, a Assembleia Geral da ONU propôs à Comissão de Direito Internacional (CDI) a elaboração de um projeto de estatuto para o futuro Tribunal Penal Internacional.

Depois de vários passos preparatórios, chegou-se à convocação de uma Conferência de Plenipotenciários, em Roma, para concluir as negociações do Estatuto (1997).

A Conferência de Roma

O TPI foi criado com base no Estatuto de Roma, um tratado adotado com o voto de 120 nações a favor e sete contra (com 21 abstenções), em 17 de julho de 1998, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, celebrada em Roma. O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1 de julho de 2002, quando superou as sessenta ratificações necessárias.

Com a entrada em vigor do Estatuto de Roma, a Assembleia dos Estados Partes do TPI, o órgão governamental do Tribunal, integrado pelos países que o ratificaram, vem se reunindo desde setembro de 2002. Desde então, a sociedade civil tem concentrado seus esforços em assegurar que a eleição e a nomeação dos magistrados e funcionários sejam realizadas de maneira justa e transparente, respeitando o Estatuto de Roma. Por outro lado, estão sendo desenvolvidos programas de capacitação de pessoal e funcionários da Corte.

Cabe destacar, contudo, que, internamente aos Estados, será necessário capacitar funcionários do governo encarregados de cumprir as leis, os membros do poder judiciário e outros funcionários sobre o TPI e seu dever de cooperar com ele. Além disso, deve-se assegurar que aqueles que possam vir a ter contato com vítimas potenciais e testemunhas tenham condições de informar sobre o funcionamento do TPI. Com o objetivo de lograr o apoio universal para a Corte, faz-se imprescindível continuar com a campanha pela ratificação do Estatuto. No que se refere aos países que já o ratificaram, eles deverão adotar uma legislação interna complementar, que lhes permita cooperar plenamente com o TPI.

As dificuldades mais expressivas em Roma foram: chegar a um acordo sobre a definição de cada um dos atos listados e decidir sobre inclusão ou não de alguns desses atos no Estatuto (pontos centrais da discussão foram os denominados “crimes sexuais”). A consequência foi que as definições são bastante genéricas, vagas, deixando espaço para interpretações desfavoráveis à aplicação da jurisdição da Corte.

Os aspectos favoráveis do Estatuto da Corte

Cabe aqui ressaltar, por necessário, que ainda que o TPI, ao contrário do que o governo norte-americano equivocadamente defenda, não representa uma ameaça à soberania dos Estados, pelo contrário, representa o fortalecimento do sistema jurídico internacional.

Um dos aspectos favoráveis que resultam do Estatuto da Corte é a competência automática da mesma, pois a sua jurisdição é aceita pelo Estado Parte, a partir do momento da ratificação do Estatuto, não sendo necessária qualquer outra “autorização”. Também os poderes da promotoria para iniciar investigações de própria iniciativa representam um grande avanço. Algumas delegações alertavam para o risco de que apenas uns poucos Estados viessem a oferecer denúncias, visto que estas poderiam ser interpretadas como interferência na soberania do Estado-alvo ou prejudicar as relações diplomáticas com o mesmo.

De igual forma, existe o fato de que poucos Estados têm utilizado os mecanismos de denúncia previstos em instrumentos jurídicos internacionais de Direitos Humanos. Além disso, o Conselho de Segurança, por ser um órgão político, não agiria de modo isento e imparcial na apresentação de denúncias. A inclusão de conflitos armados internos na definição de crimes de guerra e dos dispositivos para proteção de vítimas e testemunhas, no Estatuto, são outros avanços desse processo.

Composição da Corte

Para descrevermos a composição da Corte do TPI, temos que, uma vez mais, nos socorrer dos ensinamentos do Ministro Lewandowski, no aqui já exaustivamente citado artigo de sua autoria, “O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade”.

Pois bem, segundo o Ministro,

o Tribunal será integrado por 18 juízes, no mínimo, que se distribuirão por três Seções: a Seção de Questões Preliminares, incumbida de examinar a admissibilidade dos processos, a Seção de Primeira Instância, que proferirá os julgamentos, e a Seção

de Apelações, responsável pela apreciação dos recursos. A escolha dos juízes caberá à Assembleia dos Estados-parte, recaindo sobre pessoas que gozem de elevada consideração moral, imparcialidade e integridade, e que possuam as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias de seu país, além de dominarem uma das línguas oficiais da Corte (inglês, francês, espanhol, russo e árabe).

Devem ainda apresentar:

- reconhecida competência em direito penal e processual penal, e também experiência como juiz, promotor ou advogado; ou, alternativamente,

- reconhecida competência no campo do direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos, assim como experiência nas funções jurídicas relacionadas com o Tribunal.

Na seleção dos magistrados, a Assembleia deverá atentar para que exista equilíbrio entre candidatos que apresentem uma dessas duas qualificações. Exige-se também que estejam representados os principais sistemas jurídicos do mundo e que haja uma presença geográfica equitativa, assim como uma participação balanceada de homens e mulheres.

A Promotoria integra a Corte como um órgão independente do Tribunal, sendo dirigida por um promotor-chefe, coadjuvado por mais um promotor adjunto, no mínimo, escolhidos pela Assembleia dos Estados-parte para um mandato de nove anos, dentre pessoas da mais alta idoneidade, experientes na tarefa da persecução penal e que também dominem pelo menos uma das línguas oficiais do Tribunal.

Mecânica processual

Para falarmos sobre o trâmite dos processos, ou, como queiram, sobre a mecânica processual utilizada no TPI, pedimos auxílio novamente ao doutrinador Lewandowski (2002, p. 1) que, por ser juiz, pode explicar com propriedade o tema.

Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal os Estados-partes e os respectivos nacionais, assim como todos aqueles que se encontrem em seu território ou em navios e aviões que estejam sob sua bandeira. Também se incluem entre os jurisdicionados da Corte os Estados que submeterem à mesma algum caso específico, ainda que não tenham aderido ao Tratado.

Já especificamente sobre o procedimento acusatório, podemos dizer que se inicia por uma representação à Promotoria, subscrita por algum Estado-parte ou pelo Conselho de Segurança da ONU, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, ou ainda por uma investigação aberta pelo próprio *Parquet*. Bergsmo (2000) oferece uma explicação da participação do CSN no processo, observando que “é natural que o Conselho de Segurança, como órgão primário com responsabilidade pela manutenção da paz e da segurança internacionais, esteja apto para provocar situações junto à CIC, como consignado no Estatuto de Roma”.

O processo perante o Tribunal, todavia, somente começa se for admitido pela Seção de Questões Preliminares, à vista de indícios suficientes de culpabilidade do acusado apresentados pela Promotoria. Essa Seção poderá também ordenar a prisão preventiva do acusado, para assegurar seu comparecimento em juízo, para que ele não obstrua a investigação, destruindo provas ou ameaçando testemunhas, ou mesmo para impedir que prossiga cometendo crimes. Essa prisão será executada pelos Estados-partes ou por terceiros mediante os instrumentos de cooperação internacional.

Penas aplicáveis

Uma vez considerado culpado, o réu estará sujeito às seguintes penas:

- reclusão pelo prazo não superior a trinta anos;
- prisão perpétua, dependendo da gravidade do delito cometido e das circunstâncias pessoais do acusado;
- multa; e
- confisco de bens procedentes direta ou indiretamente da prática do crime.

A pena será cumprida em um dos Estados-partes e poderá ser reduzida depois do cumprimento de um terço ou de 25 anos, no caso de prisão perpétua, atentando-se para a colaboração prestada pelo réu durante o julgamento.

O Tribunal poderá também fixar uma reparação às vítimas, sob a forma de reabilitação ou indenização, que será paga pelo réu

ou por um Fundo Fiduciário especialmente criado para esse fim, constituído por bens confiscados e por contribuições dos Estados-partes.

Princípios fundamentais do TPI

Em socorro último do magistério de Lewandowski em seu artigo “O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade”, não encontramos melhores definições para conceituarmos os princípios essenciais do TPI, senão vejamos:

A atuação do Tribunal Penal Internacional assenta-se sobre alguns princípios fundamentais, sendo talvez o mais importante o da complementariedade. De acordo com o mesmo, a Corte somente atua se o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso não iniciou o devido processo ou, se o fez, agiu com o intuito de subtrair o acusado à justiça ou de mitigar-lhe a sanção. Este postulado, à primeira vista, parece chocar-se com os fins colimados no Tratado de Roma, mas justifica-se porque compete em primeiro lugar aos Estados o dever de reprimir os crimes capitulados no Estatuto do Tribunal, até para que a repressão se faça de modo mais eficaz.

A Corte, pois, atua apenas subsidiariamente, agindo sobretudo na hipótese em que ocorre “a falência das instituições nacionais”. (Francisco Rezek, “Tribunal Penal Internacional: Princípio da Complementariedade e Soberania” em Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nº 11 (Brasília: agosto de 2000).

Outro é o princípio da universalidade, pelo qual os Estados-partes colocam-se integralmente sob a jurisdição da Corte, não podendo subtrair de sua apreciação determinados casos ou situações. O Estatuto contempla também o princípio da responsabilidade penal individual, segundo o qual o indivíduo responde pessoalmente por seus atos, sem prejuízo da responsabilidade do Estado.

Temos ainda o *princípio da irrelevância da função oficial* que, por sua vez, permite que sejam responsabilizados chefes de Estado ou de governo, ministros, parlamentares e outras autoridades, sem qualquer privilégio ou imunidade. Já o *princípio da*

responsabilidade de comandantes e outros superiores exige que todos os chefes militares, mesmo que não estejam fisicamente presentes no local dos crimes, envidem todos os esforços ao seu alcance para evitá-los, sob pena de neles ficarem implicados.

Por fim, o princípio da *imprescritibilidade*, de acordo com o qual a ação criminosa jamais terá extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, embora ninguém possa ser julgado por delitos praticados antes da entrada em vigor do Tratado.

Quando o Tribunal Penal Internacional exerce sua competência e contra quem

A competência do TPI pode ser exercida quando um Estado passa a ser Parte no Estatuto, isto é, ele aceita a competência do TPI sobre os crimes mencionados neste breve estudo. Um Estado que não seja Parte no Estatuto pode fazer uma declaração aceitando a competência do Tribunal.

De conformidade com o art. 25 do Estatuto, o Tribunal exercerá sua competência sobre indivíduos, e não sobre Estados. O TPI pode exercer sua competência por provocação do Procurador ou de um Estado-Parte, desde que um dos seguintes Estados esteja obrigado pelo Estatuto:

- O Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
- Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

Conforme o sistema de segurança coletiva descrito no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança pode submeter casos ao Procurador com o propósito de início de inquérito; igualmente, pode solicitar que não se inicie ou não prosiga inquérito ou procedimento penal durante um período renovável de doze meses.

Um lamentável resultado das controvérsias nesse ponto foi o denominado “Dispositivo Transitório”. O art. 124 do Estatuto de Roma limita a possibilidade de exercício da competência do TPI

sobre os crimes de guerra.

De acordo com essa disposição, um Estado pode declarar que, durante um período de sete anos, não aceitará a competência do Tribunal para os crimes de guerra presumivelmente cometidos por seus nacionais ou em seu território.

Os sistemas nacionais de repressão e o TPI

De acordo com as Convenções de Genebra de 1949 e o Protocolo Adicional I de 1977, os Estados devem submeter perante os tribunais internos os acusados de terem cometido crimes de guerra ou extraditá-los para serem julgados em outro país. Nada no Estatuto exige os Estados de suas obrigações em razão de instrumentos ou normas consuetudinárias de direito internacional humanitário.

Além disso, os Estados-partes em tratados de direito internacional humanitário devem promulgar normas de implementação destes, a fim de dar eficácia às obrigações assumidas ao ratificar tais instrumentos.

Para assegurar a eficácia do Tribunal, os Estados deveriam ratificar o Estatuto do TPI o quanto antes, já que a ratificação universal é essencial para que o Tribunal possa exercer sua competência eficazmente e sempre que necessário, tendo, para tanto, que abster-se de lançar mão da cláusula de exceção (art. 124 do Estatuto).

Os Estados deveriam examinar a fundo sua legislação nacional para certificar-se de que poderão se beneficiar do princípio da complementaridade, antes comentado, sobre o qual está fundado o TPI, e julgar os indivíduos por infrações de competência do Tribunal de acordo com seus próprios sistemas legais.

A RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RESOLVER OS CONFLITOS DO MUNDO

Os tribunais nacionais seguirão desempenhando um papel importante e primordial no julgamento dos supostos crimes de

guerra. Ademais, o estabelecimento do TPI não obsta de modo algum o trabalho empreendido pelos tribunais especiais já mencionados (para ex-Iugoslávia e Ruanda), que foram instituídos para reprimir crimes relacionados com situações específicas (o primeiro, para os crimes cometidos na ex-Iugoslávia a partir de 1991 e, o segundo, para os cometidos em Ruanda ou por cidadãos ruandeses em países vizinhos em 1994).

Durante toda a história da humanidade tem sido possível se cometer crimes atrozes que permanecem impunes, o que tem, de certa forma, dado “carta branca” aos criminosos para cometerem delitos. Estava claro, portanto, que o sistema de repressão baseado apenas no Direito Internacional apresentava graves deficiências, especialmente por não garantir o julgamento de indivíduos. Sentia-se, portanto, a necessidade de adotar novas normas e criar novas instituições capazes de garantir punições efetivas para os crimes internacionais, introduzindo, sobretudo, o indivíduo nas questões penais internacionais.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é a tentativa da comunidade internacional de julgar e punir pessoas que cometam crimes contra a humanidade, tendo, portanto, o objetivo de evitar a impunidade, lembrando-se sempre das lições do passado. O impacto potencial desse tribunal é enorme. Ele pode significar um mecanismo extremamente poderoso de contenção de novos genocídios, crimes contra a humanidade e sérios crimes de guerra que têm atormentado a humanidade durante o curso do século 21.

O TPI ainda poderá garantir que os Estados respondam por seus atos, ressaltando o conceito de “responsabilidade”, por meio do qual devem assegurar aos seus cidadãos condições que não os obriguem a fugir em consequência do medo ou da miséria. Tal responsabilidade deve ser entendida em seu sentido amplo, estendendo-se a todas as demais pessoas que participam nos assuntos nacionais e internacionais, tais como grupos rebeldes, dirigentes de partidos políticos, senhores da guerra e facções militares, entre outros.

Porém, esse conceito de responsabilidade coletiva deve estar harmonizado com o de responsabilidade individual, toda vez que os crimes a serem submetidos ao julgamento do TPI não sejam produtos do acaso nem fruto de forças históricas abstratas ou anônimas; ocorrem, sim, porque determinados indivíduos decidem violar

os direitos de outros, colocar em perigo as vidas, tornando impossível viver em segurança em seus próprios lares.

Casos que foram exaustivamente noticiados pela imprensa em todo mundo também são fatores que têm fortalecido e mobilizado a opinião da sociedade civil em favor da solidificação do TPI. O julgamento de Pinochet, a denúncia de Milosevic perante a Corte de Haia e a indefinição sobre quem é o responsável pelo julgamento de Saddam Hussein nos fazem ter mais percepção da necessidade de um tribunal penal supranacional, uma vez que, se na época do cometimento de seus crimes já existisse um tribunal como o TPI, eles não ficariam impunes.

Contudo, o TPI não é unanimidade. Vários setores da sociedade civil, principalmente nos Estados Unidos, têm se manifestado contra. Para eles, o tribunal ainda não foi organizado de forma satisfatória. A inexistência de uma “*Bill of Rights*” (Declaração dos direitos); a definição “vaga” de certos crimes; a falta de uma real presunção de inocência e a participação política que o podem tornar um tribunal partidário são os principais argumentos usados contra o estabelecimento do TPI, o que configura uma posição bastante contraditória, tendo em vista que a maioria desses “defeitos” apontados pela sociedade civil norte-americana são derivados da ação de seus representantes.

Colaborar entre si e com o TPI, no que toca aos julgamentos dos crimes de competência do Tribunal, é o que os Estados precisam fazer. Com esse fim, terão que promulgar leis adequadas ou modificar suas legislações, possibilitando, inclusive, a entrega de pessoas acusadas por tais crimes.

Embora uma parcela considerável da população mundial e grande parte do território do planeta tenham ficado fora da jurisdição do Tribunal, mais de dois terços dos Estados que integram a ONU subscreveram o Tratado de Roma, manifestando, assim, ainda que implicitamente, no caso daqueles que ainda não o ratificaram, a intenção de colaborar com a nova Corte.

Nada impede, de resto, que aqueles que não aderiram ao acordo o façam num momento posterior ou submetam, desde logo, certos casos à jurisdição do Tribunal, numa base *ad hoc*, como permite seu Estatuto. Seja como for, a relevância histórica do Tratado não pode ser subestimada, pois a mera existência do Tribunal terá

o condão de limitar o darwinismo no campo das relações internacionais, onde prevalece a lei dos Estados mais fortes em face das nações mais débeis.

CONCLUSÃO

Do que expomos, algumas ideias podem ser destacadas como mais relevantes, assumindo, destarte, as vestes de "conclusões".

Como visto, a Corte Penal Internacional constitui um dos maiores avanços da comunidade internacional no sentido de efetivar e realmente proteger os direitos da pessoa humana. Afinal, a nosso sentir, ela precisa ser um tribunal justo, a fim de buscar garantir um processo igualmente justo e, assim, minorar a impunidade. A sociedade civil tem exercido um importante papel perante o estabelecimento da corte. Várias ONGs têm lutado a favor do TPI, argumentando que os direitos humanos e a cooperação internacional serão salvaguardados de forma mais efetiva.

Assim, a árdua e meticulosa tarefa de implementação do TPI pode e deve satisfazer aos mais altos padrões de justiça e transparência. Assim, o TPI representa um tributo aos milhões de inocentes que perderam a vida, vítimas de algumas das mais atrozes violações aos direitos humanos em séculos passados. Já que possui resguardos legais, inclusive no que se refere ao princípio da complementaridade, e conta com o respaldo das ações das Nações Unidas, de distintos governos e de organizações da sociedade civil de todas as regiões do mundo, o TPI será, certamente, uma ferramenta efetiva para acabar com a impunidade no século 21.

Mas a maior contribuição que esta Corte poderá dar para consolidar a paz, a segurança e o respeito aos direitos humanos no mundo será fazer com que ele transite de uma *cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*.

Dessa forma, perante essa variedade de interesses, concluímos que a Corte Penal Internacional é uma grande vitória porque vem a suprir uma das maiores lacunas institucionais existentes, isto

é, a falta de um sistema internacional capaz de punir indivíduos.

Como já dissemos, resta claro que, no entanto, para uma efetiva legitimidade desse tribunal, seria necessária a ratificação de seu estatuto por parte da maioria das nações, o que lhe garantiria uma autoridade de fato.

Enfim, o estabelecimento do TPI não é apenas uma oportunidade para compensar as vítimas e sobreviventes de crimes bárbaros, mas, também, um meio potencial para poupar vítimas dos horrores de tais atrocidades no futuro. Efetivamente, o Tribunal Penal Internacional vai ampliar e melhorar o sistema do Direito Internacional, levando os sistemas nacionais a investigar e a julgar os mais cruéis crimes contra a espécie humana.

Afinal, ele provavelmente garantirá que, em caso de falha dos sistemas nacionais, tais crimes não ficarão impunes. Assim, o TPI operará para garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade.

REFERÊNCIAS

BALASSA, Bela. *Teoria da integração econômica*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1972. (Coleção Estudos de Economia Moderna)

BERGSMO, Morten. O regime jurisdicional da Corte Criminal Internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Hai (Orgs.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HERZ, Mônica. *Teoria das Relações Internacionais no Pós-Guerra Fria*. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br>.

KEEGAN, John. *Uma história da Guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 370-377.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 16, n. 45, mai./ago. 2002.

Disponível em: <http://www.scielo.br>.

MORE, Rodrigo Fernandes. *Integração econômica internacional*. Disponível em: <http://www.more.com.br/artigos>.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito Internacional Público*. 3. ed. rev. e ampl. Coimbra: Almedina, 1995.

PISTONE, Sérgio. Razão de Estado. In: BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. v. 2. Brasília: UNB, 1991.

RESEK, Francisco. Tribunal Penal Internacional: Princípio da Complementariedade e Soberania. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, n. 11, ago. 2000.

